SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002331-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação

Requerente: Sandra Patrícia da Silva Tita

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da SANDRA PATRÍCIA DA SILVA TITA contra a FAZENDA tutela ajuizada por PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz a autora, em síntese, que é servidora pública integrante da carreira de Analista de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas(APOFP), criada pela LCE nº 104/2008 e integrante dos quadros da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, com lotação no interior e que a administração da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 14, da LCE nº 1038/2008, procede ao pagamento de vantagem denominada de auxilio alimentação previsto na Lei nº 7.524/1991e regulamentado pelo Decreto nº 34.064/1991, aos integrantes da carreira de APOFP lotados na Capital, porém, sem justificativa, não efetua o pagamento do auxilio aos integrantes da mesma carreira lotados no interior. Aponta, outrossim, que a postura adotada pela Administração se reveste de ilegalidade, na medida em que os artigos 4º da Lei nº 7.524/91 e 8º do Decreto nº 34.064/91 que preveem restrições ao pagamento do auxílio-alimentação consubstanciam o rol taxativo de exceções. Requer a condenação da requerida ao pagamento do auxílioalimentação, com o pagamento de parcelas vincendas e vencidas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em sede de tutela de urgência, postula pelo imediato pagamento do auxílio.

Pela decisão de fls. 24/25 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 31/40). aduzindo que a Lei Estadual nº 7.524/1991 instituiu o pagamento do auxílio-alimentação para servidores de administração centralizada, limitando o benefício com base

na remuneração global do servidor superior a 141 UFESP's. Alegou, ainda, que, no caso da carreira de analista em planejamento, orçamento e finanças públicas,após o estágio probatório, o menor salário é de R\$6.119,00 (seis mil cento e dezenove reais), impendido pensar em direito ao benefício em questão. Apontou, também, que aos servidores da Secretaria de Planejamento e Gestão da Capital é oferecido vale-refeição que não se confunde com o auxílio-alimentação prevista na Lei nº 7.524/91, sendo pago a alguns servidores lotados na Capital devido a circunstâncias encontradas no ambiente de trabalho destes. Relata, outrossim, que a concessão dessa benesse ocorreu obedecendo ao critério de oportunidade e conveniência, segundo a discricionariedade administrativa, pois não há lei que a obrigue a conceder o chamado vale-refeição. No mais, asseverou que existe expressa vedação no art.37, XIII, da CF, em relação à vinculação ou equiparação salarial de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. De resto, afirmou que a pretensão autoral visa a verdadeiro aumento de salário sem observância de lei específica, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 43/46.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação por meio da qual a autora, servidora pública estadual, requer a condenação da requerida ao pagamento de auxílio-alimentação recebido pelos funcionários lotados na Capital do Estado.

Pois bem.

A Lei Estadual nº 7.524/91, que instituiu o auxílio-alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada, previu que a fixação e o reajuste do valor do benefício seriam realizados por decreto e que este não se incorporaria à remuneração do funcionário ou servidor:

"Art.1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de

documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário(...)

Artigo 3° - O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais".

Referido diploma legal definiu expressamente as hipóteses em que o funcionário ou servidor não fariam jus ao benefício, instituindo o valor da retribuição global como critério para sua concessão:

"Art.4." - Não fará jus ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I - cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, considerado esse valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

 II - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III - afastado nas hipóteses dos Artigos 78 e 79 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968; do Artigo 16 da Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974; da Lei Complementar n. 343, de 6 de janeiro de 1984; dos incisos VI e VII do Artigo 64 e do Artigo 65 da Lei Complementar n. 444, de 27 de dezembro de 1985;

IV - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizadas da União, de outros Estados ou dos Municípios; - beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal n. 6.321, de 14 de abril de 1976".

Tais hipóteses e critério de concessão foram observados pelo Decreto nº 38.064/1991, que regulamentou a forma de aquisição do auxílio-alimentação e pelo Decreto nº 50.079/2005, que revogou o anterior e atualizou o teto para 141 UFESP's, de forma a alcançar um número maior de servidores.

No caso, o documento de fls. 19 revela que a autora percebe mensalmente valor superior a 141 UFESP's, de modo que não faz jus ao auxílio-alimentação.

De outro lado, é de se ver que o fornecimento de vale-alimentação aos servidores que, em tese, não fariam jus ao benefício do auxílio-alimentação, caracteriza mera liberalidade da Administração Pública, que não se confunde com direito adquirido.

Com efeito não há ilegalidade no ato da Administração na diferenciação do pagamento do vale alimentação, porquanto está pautado em critério objetivo e bem delimitado.

Vale destacar que não há distinção entre os valores de auxílio alimentação, mas uma adequação a uma situação específica, no caso dos servidores lotados na Capital do Estado, de um valor compatível com o custo de vida da região.

O benefício, por suas características, não possui caráter salarial, tendo sido concebido com o escopo de amparar o servidor lotado na Capital do Estado, em decorrência do seu custo de vida mais elevado.

Desse modo, não existe ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob tal fundamento.

Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

A propósito do tema, em caso semelhante, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Analistas em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas - Pretensão de ver reconhecido o direito ao recebimento de vale-refeição, anulando-se o artigo 3º da Resolução SF nº 71/2013. O fornecimento de refeições a servidores que, em tese, não teriam direito ao recebimento, caracteriza mera liberalidade da Administração e não direito adquirido. Ausência de direito líquido e certo - Lei Estadual nº 7.524/91 que adotou o valor da retribuição global para o recebimento do benefício Resolução SF nº 71/2013 que não extrapolou os limites da norma concessiva Prêmio de Incentivo à Qualidade PIQ que possui natureza salarial, não havendo razão para compelir a

Administração a excluí-lo da remuneração mensal. Alegação de que os adicionais temporais não têm sido computados. Inexistência de prova pré-constituída - Sentença mantida Recurso improvido" (Apelação nº 1025010-79.2014.8.26.0053, Relator(a): Maria Laura Tavares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/03/2015; Data de registro: 06/03/2015).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA